



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.256, DE 2023**

**(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-693/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2023**

(Do Sr. **Paulo Alexandre Barbosa**)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 20-A a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os prestadores de serviços de saúde públicos e privados deverão promover a seus agentes, funcionários, empregados e colaboradores, inclusive terceirizados, capacitação e treinamento inicial e continuado sobre o atendimento e a assistência às pessoas com deficiência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, representa importantíssimo avanço no reconhecimento, efetivação e proteção dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil.

Em que pese a relevância dos direitos e garantias previstos na Lei Brasileira de Inclusão, também é fundamental que os profissionais responsáveis pelo atendimento e assistência às pessoas com deficiência estejam plenamente aptos a reconhecer, respeitar, garantir e proteger os direitos das pessoas com deficiência.

Esse conhecimento que precisa ser adquirido e constantemente praticado e renovado pelos profissionais que prestam atendimento e assistências às pessoas com deficiência. Doutro modo, os direitos que a Lei Brasileira de Inclusão assegura, podem restar ameaçados ou mesmo violados – e, é importante dizer, muitas vezes sem culpa dos profissionais, que não receberam formação e treinamento adequados.

A questão é ainda mais grave quando pensamos na assistência à saúde das pessoas com deficiência, pois, nessa seara, estão em jogo bens fundamentais como a vida, a dignidade e o bem-estar físico e emocional.

Conforme noticiado pela imprensa nos últimos dias<sup>1</sup>, Werley Eduardo Pires Cordeiro da Silva, jovem com síndrome de Down de apenas 30 anos, veio a falecer em uma unidade de saúde da rede pública do Distrito Federal, após longa espera por atendimento. Segundo relatado por sua mãe, a assistência a Werley não foi prestada de forma pronta e efetiva, não obstante a Lei Brasileira de Inclusão assegure o atendimento prioritário às pessoas com

1 CONGRESSO em foco. “Jovem com síndrome de down morre vítima de negligência em Brasília”. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/jovem-com-sindrome-de-down-morre-vitima-de-negligencia-em-brasil/>. Acesso em: 18 de março de 2023.



deficiência, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (art. 9º, I e II).

No caso do jovem Werlley, salta aos olhos que, dentre outros motivos, a falta de informações sobre o correto atendimento e assistência à pessoa com deficiência contribuiu decisivamente para o lamentável desfecho da situação.

Com esse objetivo de garantir treinamento e capacitação aos profissionais de saúde que atendem e assistem pessoas com deficiência, o presente projeto de lei pretende introduzir o art. 20-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de prever a obrigação de os prestadores de serviço de saúde públicos e privados promoverem a seus agentes, funcionários, empregados e colaboradores, inclusive terceirizados, capacitação e treinamento inicial e continuado sobre o atendimento e a assistência às pessoas com deficiência.

Trata-se de obrigação voltada a garantir que as pessoas com deficiência recebam atendimento e assistência adequados aos buscarem serviços de saúde, de forma a ter os seus direitos de fato respeitados e protegidos.

A obrigação que se pretende introduzir na Lei Brasileira de Inclusão alcança todos os prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, considerando que as pessoas com deficiência podem se valer de ambos em busca de assistência.

A obrigação também visa garantir treinamento e capacitação a todos os profissionais envolvidos no atendimento e assistência às pessoas com deficiência, sejam eles agentes públicos, empregados, funcionários ou colaboradores, inclusive terceirizados. O objetivo é fazer com que todos os profissionais que de qualquer forma atendam ou assistam as pessoas com deficiência (recepcionistas, auxiliares e técnicos de enfermagem, enfermeiros, assistentes sociais, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicológicos etc.) recebam treinamento e capacitação inicial e continuado sobre o correto desempenho de suas atribuições, na importante missão de proteger os direitos das pessoas com deficiência.



Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 21/03/2023 11:56:57.003 - null

PL n.1256/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015  
Art. 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

**FIM DO DOCUMENTO**